



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.002 - MG (2010/0030000-4)
RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, o paciente, ciente de que a vítima não se encontrava em casa e de que morava sozinha, dirigiu-se para a residência desta e, utilizando-se de uma chave de fenda, arrombou a porta da cozinha, bem como a do interior do imóvel, de lá retirando a **res furtiva** - avaliada, no total, em R\$ 90,00 (noventa reais), não sendo de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, sendo certo que o delito foi praticado com invasão ao domicílio da vítima, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Sr. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.002 - MG (2010/0030000-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Tratam os autos de **habeas corpus** impetrado em favor de Ronaldo de Paula, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática de tentativa de furto qualificado, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, havendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, negado provimento ao recurso defensivo.

Busca o impetrante a absolvição do paciente, afirmando ser possível a aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade do fato dito delituoso, enfatizando que a conduta não causou prejuízo à vítima, na medida em que foi frustrada a tentativa do apenado "em deter definitivamente a posse dos objetos", avaliados, no total, em R\$ 90,00 (noventa reais).

A liminar foi indeferida (fl. 368).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 375/382), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.002 - MG (2010/0030000-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A meu ver, o reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos.

No caso em apreço, narra a denúncia que:

*"(...) em data de 28 de outubro de 2008, na Rua Lucindo Rodrigues de Paula, nº 241, bairro Valentim Prenassi, Barbacena/MG, o denunciado, agindo de forma livre, voluntária e consciente e com intenso **animus furandi**, tentou subtrair para ele, 1 aparelho de televisor, marca 'CCE', 14 polegadas; 1 aparelho de televisor, marca 'CCE', 20 polegadas; 1 radiola,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marca 'Sonta', modelo 'Sonatela', todos avaliados em R\$ 90,00 (noventa reais), de propriedade da vítima Francisco Andrade da Silva, não logrando êxito na empreitada por circunstâncias alheias à sua vontade.

*Apurou-se que Ronaldo de Paula encontrava-se no estabelecimento nominado 'bar do Tadeu', localizado no bairro São Cristóvão, onde também se fazia presente a vítima, e, aproveitando-se da situação, tendo ciência do fato de a vítima morar sozinha, de posse de uma chave de fenda, dirigiu-se até a residência da vítima e lá arrombou a porta da cozinha e do interior do imóvel retirou a **res**, colocando-as no corredor de acesso ao imóvel, momento em que foi surpreendido por populares que passavam pelo local, os quais desconfiados de tal atitude o detiveram.*

A PMMG foi acionada, compareceu ao local, sendo que em virtude dos fatos o detiveram ainda em estado de flagrância." (fls. 18/19)

Como se vê da inicial acusatória, o paciente, ciente de que a vítima não se encontrava em casa e de que morava sozinha, dirigiu-se para a residência desta e, utilizando-se de uma chave de fenda, arrombou a porta da cozinha, bem como a do interior do imóvel, de lá retirando a **res furtiva** - avaliada, no total, em R\$ 90,00 (noventa reais).

Assim, a meu ver, não obstante o pequeno valor da **res furtiva**, não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, sendo certo que o delito foi praticado com invasão ao domicílio da vítima, inaplicável na hipótese, destarte, o princípio da insignificância.

A propósito:

A - "PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor do prejuízo causado pela conduta do paciente (R\$ 333,00) evidencia não ser o caso de reconhecer-se a irrelevância penal da conduta. Ordem denegada." (HC nº 136.297/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 16/11/2009.)*

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. CAUSA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Em caso de crime tentado, para verificar se ele deve ser julgado no Juizado Especial Criminal, a causa de diminuição de pena deve ser aplicada em sua fração mínima de diminuição sobre a pena máxima cominada. Se o resultado daí advindo for superior a dois anos, o Juizado não é o competente para o julgamento da causa. (Inteligência do parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.259/2001).

2. Para o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, fundada na atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, é preciso demonstrar, de plano, sem qualquer revolvimento nas provas dos autos, a irrelevância do resultado e a desvalia do comportamento do agente frente ao Direito Penal.

3. A doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que, como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

*4. Denegada a ordem." (HC nº 94.927/SP, Relatora a Desembargadora Convocada **JANE SILVA**, DJe de 22/4/2008.)*

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

4. No caso dos autos, em que o delito foi praticado com a invasão do domicílio da vítima, não é de se desconhecer o alto grau de reprovabilidade do comportamento do paciente.

5. A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.

6. Ordem denegada." (HC nº 97.772, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, DJe de 03/11/2009.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0030000-4 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 163.002 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10056081834048 5608183888

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONALDO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - FABIANO CAETANO PRESTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Sr. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário